

ANÁLISE DA DEFESA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

PROCESSO N.º : 14217-4/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CNPJ : 04.217.371/0001-80
ASSUNTO : ANÁLISE DA DEFESA
VEREADOR PRESIDENTE : EDIO GOMES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
(CONF. DISTRIBUIÇÃO PUBLICADA EM 31/12/2011).
EQUIPE TÉCNICA : FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
: MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. Édio Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício 2011, encaminha a este Tribunal a defesa (fls. 162 a 181 TCE-MT) referente às impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 149 e 150 TCE-MT), sobre a qual, discorre-se :

- 1. Irregularidade 01 - GB 06 Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (subpreço) (art. 37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);**

1.1. Foi constatado uma subvalorização de R\$ 13.984,00 do valor venal médio praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Cross Fox da Câmara Municipal, dado em pagamento para aquisição de um novo, no procedimento licitatório Convite 001/11. **Item 3.2.7.**

Defesa:

O gestor alega que o veículo em questão apresentava várias avarias e problemas elencados na página 165 TCE/MT (itens 01 a 12), provocadas pelos anos de uso intenso em estradas não pavimentadas da região e que o mesmo encontrava-se sem uso por um período de aproximadamente 2 anos, o que, em sua defesa, provocou a grande desvalorização de seu valor venal, apontada no relatório de auditoria.

Análise Técnica:

Em nenhum momento da auditoria *in loco*, foi comprovado a existência de procedimentos que justificassem e garantissem a legitimidade e a transparência do ato realizado, tais como, abertura de processo administrativo para avaliação do(s) bem(s) inservível (is) para a Administração, consoante informações do Inventário físico-financeiro, nomeação de Comissão para proceder a avaliação do referido bem, documentar em fotos o real estado do veículo no momento da alienação, orçamentos de oficinas mecânicas que demonstrem a inviabilidade dos reparos necessários, entre outros. Nesta seara, o TCE/MT já se posicionou anteriormente, quanto a necessidade de se instruir em processo administrativo correspondente, informações indicadoras de que o interesse público será melhor satisfeito com a alienação do bem, conforme colado abaixo:

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 244/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 48 da Lei Complementar nº 269/2007, em conhecer da presente consulta e, no mérito, complementando a decisão exarada no Acórdão n.º 1.783/2006, de relatoria do Conselheiro Alencar Soares, no sentido de pacificar o assunto, nos seguintes termos: a) há possibilidade jurídica da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, nas contratações celebradas para fins de aquisição de bens, utilizar-se de bem móvel como forma de pagamento, mesmo que parcial, através do instituto da permuta, tanto com pessoas de natureza pública como privada, de acordo com o art. 17, inciso II, alínea "b" da Lei federal nº 8.666/93, em face da liminar concedida pelo STF, na ADIN nº 927-3, impetrada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, possibilidade esta condicionada ao ulterior julgamento do mérito desta ação, e ainda com fulcro no artigo 15, inciso III do precitado diploma legal; b) com ou sem licitação, havendo interesse da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios na realização de contratação com a utilização da permuta de

bens móveis, mesmo que parcial, será necessário instruir o processo administrativo correspondente com informações indicadoras de que o interesse público será melhor satisfeito com esta forma de ajuste e com avaliação prévia e idônea do bem a ser dado como parte de pagamento na aquisição de outro bem; c) por fim, optando o administrador pela permuta com procedimento licitatório, por afigurar-se exceção à regra de pagamento em espécie, mister se faz que o edital e o instrumento de contrato contenham alusão expressa a essa forma de pagamento, possibilitando plena ciência aos interessados na licitação das condições reais do certame. Remeta-se ao consulente cópia do Parecer n.º 05/CT/2007, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 06/09-TC, do Acórdão n.º 1.783/2006 e dos instrumentos que lhe deram fundamento, inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 13 a 19-TC e desta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa n.º. 01/2000 deste Tribunal.

(grifo nosso).

Sendo assim, mantém-se o apontamento e cabe ressarcimento de valor correspondente a 388,12 UPF's – MT, em decorrência da subvalorização do bem ofertado em pagamento.

2. Irregularidade 02 - MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT n.º 12/2009 e n.º 13/2010; e demais legislações).

2.1. Informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de dezembro de 2011. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n.º 14/07- TCE/MT). Item 3.7.

Defesa:

Alega que o atraso foi de apenas 8 dias, que teve dificuldades no fechamento do balanço e que as constantes alterações do Sistema APLIC do TCE/MT inviabilizaram o cumprimento do prazo.

Análise Técnica:

Em face do exposto e da análise das justificativas enviadas, verificou-se que o atraso realmente ocorreu, conforme o próprio gestor confirmou. Desinformado está o gestor, ao alegar que o atraso se deu motivado pelas constantes alterações no *layout* e versões do Sistema APLIC, uma vez que, estas, quando ocorrem, são amplamente divulgadas pelo TCE e ocorrem somente uma vez ao ano.

Vale ressaltar que trata-se de uma irregularidade insanável, por vício de intempestividade, cabendo adoção de medidas para evitar a reincidências dessa irregularidade.

Sendo assim, mantém-se a irregularidade.

3. Irregularidade 03 - KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação do Sr. Adolfo Delfino de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador público sem habilitação em concurso público. **Item 3.4.**

Defesa:

O gestor admite a irregularidade e alega que não existia condições financeiras para a câmara arcar com as despesas decorrentes do concurso público específico para o Poder Legislativo com os recursos repassados por meio do duodécimo, e que encontra-se no aguardo da realização do concurso no Poder Executivo, visando a redução de gastos e simplificação de um processo licitatório complexo para a referida realização.

Ressalta que os cálculos de gastos com pessoal do Legislativo já se encontram próximos do limite máximo prudencial e o valor pesquisado para o salário de contador (R\$ 3.000,00) superaria os limites de gastos e demonstraram inviabilidade, principalmente pela obrigatoriedade de nomeação após o certame e a respectiva homologação.

Afirma que o TCE/MT vem permitindo uma prorrogação de exigências neste sentido, com as pequenas câmaras, tendo em vista as dificuldades peculiares para a realização do concurso público.

Análise Técnica:

O Acórdão das contas anuais da entidade de 2011 (Acórdão nº 2.320/2011 de 30/06/2011) fez a seguinte determinação:

“...recomendando à atual gestão a adoção de medidas quanto à investidura mediante concurso público para o cargo de contador da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, conforme jurisprudência deste Tribunal, especificamente o Acórdão n.º 1.589/2007.”

Vale ressaltar que o cargo de contador público exerce atribuições específicas de natureza permanente e deve ser provido em caráter efetivo através de concurso público.

A continuidade da contratação terceirizada contradiz os Acórdãos nºs 1.589/2007 TCE-MT e 2.320/2011 TCE-MT e aguardar concurso público da prefeitura municipal para ocupar a vaga é uma procrastinação para cumprimento das recomendações emanadas por esta Corte de Contas.

Portanto, mantém a irregularidade.

Após análise da defesa mantiveram-se as irregularidades apontadas:

- 1. Irregularidade 01 - GB 06 Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (subpreço) (art. 37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);**

1.1. Foi constatado uma subvalorização de R\$ 13.984,00 do valor venal médio praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Cross Fox da Câmara Municipal, dado em pagamento para aquisição de um novo, no procedimento licitatório Convite 001/11, cabendo ressarcimento ao equivalente a 388,12UPF's - MT. **Item 3.2.7.**

2. Irregularidade 02 - MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa

TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1. Informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de dezembro de 2011. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT). **Item 3.7.**

3. Irregularidade 03 - KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação do Sr. Adolfo Delfino de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador público sem habilitação em concurso público. **Item 3.4.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20 de junho de 2.012.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Marcelo Gramolini Bianchini
Técnico de Controle Público Externo